



FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.560.627/0001-25 – MATRIZ

CNPJ: 19.560.627/0002-06 – FILIAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR RODRIGO DE BRITO RODRIGUES, AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA – GO

Concorrência Eletrônica nº 002/2024 – SMDU

Processo Administrativo nº 2024013084

FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 19.560.627/0001-25, com endereço na Al. das Gardêneas, nº 1.100, Qd.C4, Lt.24/25 – Residencial Maria Monteiro, Trindade - GO, CEP: 75.384-627, vem por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que equivocadamente **habilitou** a empresa **CRETA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA**, doravante denominada Recorrida, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a demonstrar, fundamentar e comprovar para ao final requerer

I – TEMPESTIVIDADE

1. A Lei 14.133/21, art. 165, I, alínea “c”, prevê legalmente o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de Recurso Administrativo a contar do conhecimento da decisão, consoante os respectivos dizeres:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;” (grifou-se)

2. A contagem do prazo considera somente os dias úteis, além da exclusão da data de início e inclusão da data final, de acordo com o disposto nos arts. 219 e 224 do Novo Código de Processo Civil e art. 183 da Lei 14.133/21.



FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.560.627/0001-25 – MATRIZ

CNPJ: 19.560.627/0002-06 – FILIAL

3. A decisão que enseja as presentes razões recursais teve publicidade em 01/08/2024. Portanto, a apresentação deste Recurso Administrativo revela-se **TEMPESTIVA**, dado que o prazo final para apresentação supostamente seria no dia **06/08/2024**.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

4. A Prefeitura Municipal de Luziânia, do Estado de Goiás, por intermédio da Comissão de Contratação, publicou edital licitatório na modalidade de Concorrência Eletrônica nº 002/2024 – SMDU, do tipo menor preço global, sob égide da Lei 14.133/21.

5. O objeto da presente licitação refere-se à contratação de empresa de engenharia visando à Construção de Praça no Bairro Francarolli - situada na RUA 11, Bairro Industrial Francarolli em Luziânia-GO, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

6. A abertura da sessão pública ocorreu no dia 01/08/2024 às 14h.

7. Após a disputa de lances, a licitante **CRETA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA**, denominada Recorrida, restou classificada em primeiro lugar e, após sua habilitação, sagrou-se previamente vencedora do certame em comento.

8. Ocorre que, após uma análise minuciosa dos documentos referentes à habilitação da empresa, a Recorrente constatou irregularidades na documentação apresentada, as quais, obrigatoriamente, devem ensejar a sua inabilitação, em atenção ao princípio de legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

9. Isso porque as irregularidades encontradas nos documentos de habilitação da recorrida evidenciam que a licitante não cumpriu integralmente com todas as disposições editalícias. Essas



FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.560.627/0001-25 – MATRIZ

CNPJ: 19.560.627/0002-06 – FILIAL

irregularidades podem potencialmente causar graves prejuízos à Administração, caso a empresa tenha sua habilitação erroneamente mantida.

10. Dessa forma, torna-se imprescindível que essa douda Administração analise criteriosamente as razões abaixo expostas e, diante da constatação das irregularidades constantes na documentação da Recorrida, revise a decisão que erroneamente habilitou essa empresa, consoante o cenário fático abaixo retratado:

III – FATOS E FUNDAMENTOS

a) Ausência de Assinatura do Emissor do Atestado Apresentado pela Recorrida. Suposta Ausência de Qualificação Técnica.

11. O instrumento convocatório, no item 9.11.4, alínea “f”, estabelece claramente a necessidade de apresentação de atestados que comprovem os quantitativos relacionados ao objeto licitado, com os seguintes requisitos:

f) A atestação técnico-operacional deverá comprovar os quantitativos previstos no quadro relacionado, ficando permitido o somatório em no máximo 2 atestados;
O atestado para comprovação técnico-operacional não requer CAT (Acórdão TCU 1849/2019 – Plenário), ficando sua aceitação condicionada à comprovação dos seguintes requisitos:

- ✓ Ter sido emitido em papel timbrado da empresa ou do órgão público;
- ✓ Estar devidamente assinado pelo responsável da empresa privada ou do órgão público que está emitindo o atestado;
- ✓ Apresentar a razão social da empresa privada ou do órgão público que está emitindo o atestado;
- ✓ Conter o CNPJ da empresa privada ou do órgão público que está emitindo o atestado;
- ✓ Conter o endereço, telefone e e-mail da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado;
- ✓ Conter o endereço do local onde a obra foi executada;
- ✓ Conter a razão social da empresa que executou a obra;
- ✓ Conter o CNPJ da empresa que executou a obra;
- ✓ Conter a descrição completa dos serviços que a empresa contratada executou, bem como suas respectivas quantidades;
- ✓ Conter o período de vigência do contrato.



FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.560.627/0001-25 – MATRIZ

CNPJ: 19.560.627/0002-06 – FILIAL

12. Conforme previamente exigido no edital, documento vinculante que rege este certame, todos os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pelas licitantes devem conter a assinatura do órgão público responsável pela sua emissão. Essa exigência tem o intuito de garantir a autenticidade e a veracidade dos documentos apresentados, assegurando, assim, a lisura e a transparência do processo licitatório.

13. Ocorre que os atestados operacionais apresentados pela Recorrida, referentes à "Praça da Bíblia – Dalva" e "Praça da Bíblia – Vila Esperança", não encontram-se assinados pelos responsáveis pela emissão de tais atestados, veja:

| | | | |
|-------|--|----|-------|
| 18.10 | ABERTURA DE CAVA 4000X600CM C/ ADUBAÇÃO E PLANTIO DE FOLHAGEM, ARBUSTO, ÁRVORE OU PALMEIRA C/ D 0,50 A 0,70M. EXCLUSO O CUSTO DE AQUISIÇÃO DA MUDA | m² | 21,00 |
| 18.11 | QUARESMEIRAS | UN | 6,00 |
| 18.12 | BUCHINHO MÉDIO | UN | 18,00 |
| 18.13 | PALMEIRAS IMPERIAL | UN | 4,00 |
| 18.14 | CICA REVOLUTA MÉDIA | UN | 3,00 |
| 19 | SERVIÇOS FINAIS | | |
| 19.1 | LIMPEZA FINAL DE OBRA - (OBRAS CIVIS) | m² | 33,90 |

Até o presente momento não existe nenhum registro em nossos arquivos que desabone os serviços e produtos por ele comercializado, nem sua conduta no trabalho, com fiel cumprimento dos prazos com grau de satisfação excelente.

Por ser verdade, assinados a presente declaração para que sejam produzidos os devidos e necessários efeitos.

Atenciosamente,

Luziânia/GO, 10 de julho de 2024.

Cristiano Filipe Rodrigues da Silva
Engº Civil - CREA Nº 22.146/D-DF
Gestor do Contrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
□ Praça Nilson Carneiro Lobo nº 34, Centro CEP: 72.800-060
□ (61) 3906-3080 / 3906-3091 CNPJ: 01.169.416/0001-09 site: www.luziania.go.gov.br

(Imagem extraída da página 6 do atestado operacional apresentado pela Recorrida referente à "Praça da Bíblia – Dalva")

MATRIZ: AL. DAS GARDENIAS Nº. 1.100, Qd. C4 Lt. 24/25, SALA 01 – B. RES. MARIA MONTEIRO, TRINDADE – GO. CEP: 75.384-627

FILIAL: AV. GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS, S/nº. Qd. 83 Lt. 04, SALA 01, ABADIANIA – GO. CEP: 72.940-000



FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.560.627/0001-25 – MATRIZ

CNPJ: 19.560.627/0002-06 – FILIAL

PREFEITURA LUZIÂNIA **SMDU**
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

| | | | |
|-------|--|----------------|--------|
| 13.18 | LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 181 W ATÉ 289 W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_000000 | UN | 13 |
| 13.19 | REFLETOR EM ALUMÍNIO, DE SUPORTE FALÇA, COM 1 LÂMPADA VAPOR DE MERCÚRIO DE 125 W, COM REATOR ALTO FATOR DE POTÊNCIA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_000000 | UN | 4 |
| 13.20 | CABO AGRUPADO PVC (75°C) 1KV 4 X 4 MM ² | M | 567,06 |
| 13.21 | TAMPÃO DE FERRO UNIDO EM VAZIO DE VISITA 1-80 SIMPLES PARA TRÁFEGO DE VEÍC | UN | 13 |
| 14 | LIMPEZA FINAL DA OBRA | | |
| 14.1 | LIMPEZA FINAL DE OBRA - (OBRAS CIVIS) | m ² | 2603,7 |

Até o presente momento não existe nenhum registro em nossos arquivos que desabone os serviços e produtos por ele comercializado, nem sua conduta no trabalho, com fiel cumprimento dos prazos com grau de satisfação excelente.

Por ser verdade, assinados a presente declaração para que sejam produzidos os devidos e necessários efeitos.

Atenciosamente,

Luziânia/GO, 10 de julho de 2024.

Cristiano Filipe Rodrigues da Silva
Eng^o Civil - CREA Nº 22.146/D-DF
Gestor do Contrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
11 Praça Nilson Carneiro Lobo nº 34, Centro CEP: 72.800-060
11 (61) 3906-3080 / 3906-3091 CNPJ: 01.169.416/0001-09 site: www.luziania.go.gov.br

(Imagem extraída da página 8 do atestado operacional apresentado pela Recorrida referente à “Praça da Bíblia - Vila Esperança”)

14. Conforme demonstrado, as imagens acima evidenciam de forma clara e inequívoca que os atestados apresentados pela Recorrida encontram-se desprovidos da assinatura do órgão público emitente. Esse fato não deve ser ignorado, pois contraria expressamente as exigências contidas no edital.



FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.560.627/0001-25 – MATRIZ

CNPJ: 19.560.627/0002-06 – FILIAL

15. A apresentação de atestados operacionais sem a devida assinatura não só infringe as disposições editalícias, como também compromete a integridade do certame, tendo em vista que a assinatura do órgão emitente no atestado é um elemento essencial que confere legitimidade ao atestado. **Sem esta assinatura, a análise da validade e veracidade do documento apresentado resta efetivamente prejudicada.**

16. Ressalta-se que, conforme estabelece o próprio edital, para que sejam considerados válidos e passem a integrar a qualificação técnica da licitante, tais documentos deveriam, obrigatoriamente, ter sido apresentados com a assinatura do órgão, conforme previamente estabelecido no edital.

17. Nesse contexto, a não observância dessa exigência editalícia configura uma grave irregularidade, que deve importar na **desconsideração dos atestados de capacidade operacional apresentados pela Recorrida que não contenham a assinatura exigida pelo edital**, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

18. A licitação é procedimento administrativo desenvolvido por intermédio de uma cadeia lógica de atos, os quais devem estar em consonância com a finalidade do procedimento licitatório. Tais atos devem ser rigorosamente observados pela Administração e pelas licitantes a fim de se resguardar a plena observância dos princípios que regem a atividade estatal. Dentre estes princípios, pertinente ressaltar acerca do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

19. O princípio acima destacado está expresso no art. 5º da Lei nº 14.133/21, que prevê o seguinte:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da



FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.560.627/0001-25 – MATRIZ

CNPJ: 19.560.627/0002-06 – FILIAL

motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.” (grifou-se).

20. A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona em sua obra acerca da ilegalidade na não observação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nos termos:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”** (grifou-se)

21. A obra de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo também ensina que a Administração encontra-se vinculada às disposições do Edital para julgamento de habilitação das licitantes:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. **Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.** (grifou-se)

22. Hely Lopes Meirelles, de igual modo, ensina:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**” (grifou-se)

23. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União também evidencia a imposição da vinculação ao instrumento convocatório:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À



FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.560.627/0001-25 – MATRIZ

CNPJ: 19.560.627/0002-06 – FILIAL

INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011).

[...]

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.” (TCU. Acórdão nº 483/2005) (grifou-se)

24. Nesse sentido, considerando que o instrumento convocatório estabelece que somente poderão ser aceitos atestados que estejam assinados pelo órgão público que os emitiu e, tendo em vista que dois atestados apresentados pela Recorrida não contam com assinatura, imperiosa a **desconsideração** de tais atestados para a composição da qualificação técnica desta empresa, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

b) Ausência de Quantitativo Mínimo para Comprovação de Qualificação Técnica Operacional do Item de Grama.

25. Diante do exposto, tendo em vista que os atestados apresentados pela Recorrida encontram-se em disparidade da exigência editalícia, imperiosa a desconsideração de tais atestados. Com a desconsideração dos atestados que não possuem a assinatura do órgão emitente, a Recorrida não comprova integralmente o quantitativo mínimo de execução de serviços da natureza e complexidade similares ao objeto da presente licitação. Dessa forma, sua capacidade operacional torna-se **insuficiente** para a prestação dos serviços licitados.



FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.560.627/0001-25 – MATRIZ

CNPJ: 19.560.627/0002-06 – FILIAL

26. De acordo com o item 9.11.2 do instrumento convocatório, é imperativo que os licitantes apresentem atestados de capacidade técnica que comprovem a realização de serviços com características análogas ao objeto da licitação, nos seguintes quantitativos:

| ITEM | DESCRIÇÃO | UNID. | QUANT. |
|------|---|----------------|----------|
| 1 | Execução De Passeio (Calçada) Ou Piso De Concreto Com Concreto Moldado In Loco, Usinado, Acabamento Convencional, Espessura 6 Cm, Armado. | M ² | 540,15 |
| 2 | Execução De Plantio De Grama Esmeralda Em Placa; | M ² | 1.026,76 |
| 3 | Execução De Pavimento Intertravado Espessura De 6 Cm E Fck= 35 Mpa; | M ² | 120,81 |

27. A exigência acima, comprovada através de atestados técnicos-operacionais, é um critério fundamental para assegurar que a empresa licitante não apenas possua a capacidade técnica necessária para executar os serviços, mas também a experiência prática para realizar o contrato com eficiência e eficácia. Tais atestados fornecem evidências concretas de que a empresa tem realizados objetos semelhantes ao edital e que está apta a lidar com as especificidades do serviço licitado.

28. A Recorrida, no entanto, não conseguiu comprovar a execução de serviços em volume e complexidade semelhantes ao exigido para a “*Execução de Plantio de Grama Esmeralda em Placa*”. Isso ocorre porque dois atestados apresentados pela empresa não possuem a assinatura do órgão emitente, o que importa em sua irregularidade perante os termos legais e editalícios, e os demais atestados apresentados não atendem ao quantitativo mínimo exigido pelo edital.

29. O edital estabelece um quantitativo mínimo de **1.026,76 m²** para a comprovação da execução de “*Plantio de Grama Esmeralda em Placa*”. No entanto, os únicos atestados apresentados pela Recorrida que efetivamente contam com assinatura juntos demonstram um total de somente **569,89 m²** para a execução dos serviços mencionados.

30. Nesse contexto, os quantitativos evidenciados nos atestados fornecidos pela Recorrida são substancialmente **inferiores** ao volume mínimo exigido pelo edital para o serviço de “*Plantio de*”



FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.560.627/0001-25 – MATRIZ

CNPJ: 19.560.627/0002-06 – FILIAL

Grama Esmeralda em Placa”, demonstrando claramente a inadequação da Recorrida para atender aos requisitos técnicos estabelecidos.

31. A discrepância significativa entre o volume de serviços comprovados e o quantitativo mínimo exigido pelo edital evidencia a suposta falta de capacidade técnica da Recorrida para executar o contrato com a amplitude e complexidade requeridas.

32. O quantitativo mínimo requerido pelo edital para comprovação da capacitação técnico-operacional de uma empresa no processo licitatório é fundamental para garantir a qualidade, a eficiência e a segurança na execução do contrato público. Sem essa comprovação, a Recorrida não demonstra de forma adequada a capacidade técnica necessária para a execução do objeto da presente licitação.

33. Nesse contexto, constata-se a expressa e evidente inaptidão da licitante para promover tais serviços ao contratante, visto que, a quantidade apresentada por ela em seus atestados que efetivamente cumprem com todos os requisitos pré-estabelecidos no edital, não alcança os critérios e quantitativos exigidos pelo edital.

34. A Lei 14.133/21, delimita de maneira expressa em seu artigo 67, inciso II, que a qualificação técnica somente pode ser comprovada pela apresentação de atestados que retratem a realização de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos similares ao objeto licitado, nos termos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifou-se)*



FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.560.627/0001-25 – MATRIZ

CNPJ: 19.560.627/0002-06 – FILIAL

35. O autor Carlos Motta esclarece em sua obra a respeito do conceito de similaridade exigido para o atestado de capacidade técnica, a fim de que seja comprovada a aptidão da empresa para a prestação do serviço, delimitando que o mesmo precisa informar acerca da execução anterior em características, quantidades e prazos similares.

*“(…) Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? **Logicamente - segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução.**”*
(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas Licitações e Contratos*. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

36. O ilustre Marçal Justen Filho leciona em sua doutrina que:

“Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma ponte, eventualmente, com cinco metros de extensão.”

37. No presente caso, em que pese o edital delimitar que a quantidade mínima necessária para comprovação da aptidão técnica da licitante para o item “*Execução de Plantio de Grama Esmeralda em Placa*” fosse de 1.026,76 m², os atestados apresentados pela Recorrida que encontram-se realmente válidos e aptos para serem aceitos, consoante as regras editalícias estabelecidas, atingem somente o quantitativo de **569,89 m²**.

38. Diante da exposição, torna-se fundamental a revisão da habilitação da recorrida, visto que, a mesma não atinge os aspectos necessários para os serviços solicitados no certame e, por conseguinte não possui a qualificação técnico-operacional mínima para a execução dos serviços.



FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.560.627/0001-25 – MATRIZ

CNPJ: 19.560.627/0002-06 – FILIAL

IV – PEDIDOS

39. Diante do exposto, requer-se:

- a) A **desconsideração** dos atestados apresentados pela Recorrida, **Creta Infraestrutura e Construções Ltda**, os quais não encontram-se assinados pelo responsável pelo órgão público emissor dos mesmos, considerando a regra previamente estabelecida no item 9.11.4, alínea “f”, do edital, o qual estabelece que a aceitação dos atestados apresentados é **condicionada** à presença da assinatura pelo responsável da empresa privada ou do órgão público que está emitindo o atestado, em atenção ao princípio fundamental da vinculação ao instrumento convocatório;

- b) A **inabilitação** da empresa **Creta Infraestrutura e Construções Ltda**, considerando que, ao proceder-se com a análise dos atestados efetivamente válidos perante as exigências editalícias, resta demonstrada a ausência de comprovação pretérita do quantitativo mínimo exigido para o item "*Plantio de Grama Esmeralda em Placa*", eis que é exigido a apresentação de, no mínimo 1.026,76 m², no entanto, a soma dos únicos atestados apresentados pela Recorrida que efetivamente podem ser aceitos perante as exigências editalícias demonstram um total de somente 569,89 m² para a execução dos serviços em questão;

- c) na remotíssima hipótese de ser outro o entendimento, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade imediatamente superior a fim de que esta o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, demonstrada a ilegalidade constante na decisão, declare a Recorrida corretamente **inabilitada**, pelos fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos;



FILGUEIRA INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.560.627/0001-25 - MATRIZ

CNPJ: 19.560.627/0002-06 - FILIAL

d) Por fim, caso não haja acatamento das solicitações apresentadas, reserva-se o direito de recorrer aos Tribunais Pátrios para resolução da presente controvérsia.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Luziânia/GO, 06 de agosto de 2024.

FILGUEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 19.560.627/0001-25